



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001431/2001-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente ADMINISTRACAO E COMERCIO JAGUAR LTDA
Recorrida FAZENDANACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes (Conselheiro substituto), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente) Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente convocado).

RELATORIO

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 02) e Declarações de Compensação (fls. 48 e 50).

O pedido de restituição foi motivado pela retenção de imposto de renda Retido na Fonte por terceiros e não compensado com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido pelo contribuinte no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.458.135,10 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos).

As declarações de compensação são relativas à débitos apurados em 31/10/2002 no montante de R\$ 7.796,75 e, em 30/09/2002 no montante de R\$ 99.523,54.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 85) deferiu parcialmente o Pedido de Restituição, reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 956.591,07 (novecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), relativo ao saldo remanescente de IRPJ a compensar referente ao 1º trimestre de 2001 e homologou as Declarações de Compensação até o limite do direito creditório.

O fundamento da decisão foi de que não há que se falar em pagamento indevido de imposto retido na fonte de rendimentos informados na declaração de rendimentos. Entretanto, consignou-se que este pode ser deduzido do cálculo do IR sobre o lucro real ao final do período de apuração trimestral e, caso seja apurado saldo negativo, este pode ser então restituído ou compensado.

Além disso, trouxe o argumento de que para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Diante desses fundamentos, a Secretaria da Receita Federal deferiu parcialmente o Pedido de Restituição, reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 956.591,07 (novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), relativo ao saldo remanescente de IRPJ a compensar referente ao 1º trimestre de 2001. E, homologou as declarações de compensação nos limites do crédito reconhecido.

A decisão foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ.
Períodos de Apuração: 1º e 2º Trimestres de 2001.

Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. DEDUÇÃO. O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação - não é indébito ou recolhimento a maior - e pode ser deduzido do imposto devido apurado ao final do trimestre. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica desde que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Pedido de restituição deferido parcialmente. Compensações constantes nos PER/DCOMPs, vinculadas ao crédito aqui

analisado, homologadas até o valor do direito creditório reconhecido.”

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 114, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- no ano de 2001 sofreu retenções de valores à título de IRRF em decorrência do recebimento de receitas de terceiros, as quais foram objeto do Pedido de Restituição que deu origem ao presente processo administrativo;

- em paralelo ao Pedido de Restituição, ora em análise, apresentou outro Pedido de Restituição no processo administrativo nº 10070.001432/2001-57, correspondendo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 no valor total de R\$ 1.205.456,87, o qual foi integralmente deferido conforme Despacho Decisório datado de 03/11/2008 e apresentou cópia do referido despacho;

- a decisão recorrida promoveu a análise extemporânea dos valores declarados de IRPJ do ano-base de 2001, uma vez que entende que o referido período está abrangido pelo instituto da decadência nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- as receitas auferidas foram oferecidas à tributação pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, como foi analisado pelo referido despacho, argumentando que todos os rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação e alguns recolhimentos de IRRF efetuados no 1º e 2º trimestres de 2001 referiam-se, ainda que parcialmente, a rendimentos auferidos no período anterior, 4º trimestre de 2000;

- o mesmo caso ocorreu no processo de nº 10070.001432/2001-57, cujo valor requerido foi inferior ao total disponível de IRRF no período, conforme consta no Despacho Decisório do citado processo. Informa que as diferenças de valores decorrem do regime adotado para a tributação do lucro real, “... tendo sido adotado pela recorrente o regime de competência e não o regime de caixa, conforme é exigido pela legislação em vigor”;

- apurou o IRPJ devido nos anos-calendário de 2000 e 2001 com base no lucro real trimestral pelo regime de competência e apresentou relatórios indicando a diferença entre a apuração pelo regime de competência e pelo regime de caixa;

- em relação ao ano-calendário de 2000, a recorrente ofereceu à tributação o total de receitas de R\$ 32.936.366,19, com apuração segundo o regime de competência, argumentando que se tivesse oferecido pelo regime de caixa, teria oferecido à tributação apenas R\$ 27.837.017,11, “... com diferença considerável de receitas tributáveis em favor do Fisco no valor de R\$ 5.075.306 35”;

- o uso de créditos decorrentes de retenção de IRF somente pode ser feito quando comprovada a retenção e o respectivo recolhimento pela fonte pagadora, entendendo que o fato “... pode implicar em apuração de receitas em um trimestre e retenção de IRRF sobre tais receitas no trimestre seguinte...”

- o Despacho Decisório não apresenta legitimidade jurídica ao dizer que os resultados apurados nos balanços trimestrais devem ser tributados pelo IRPJ de forma estanque, com vedação de transferência de saldo negativo de um período para o seguinte, uma vez que o art. 66, da Lei nº 8.383/1991, autoriza expressamente esse procedimento,

argumentando que o IRRF como antecipação de recolhimento de tributo não desqualifica como imposto recolhido a maior no período, acreditando que o excesso de retenção de IRRF em comparação com o lucro apurado no período "implicaria em recolhimento" a maior de IRPJ;

- a Autoridade Fiscal ao analisar o Pedido de Restituição, direcionou sua análise aos procedimentos adotados Pela Recorrente em relação ao recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 2001 o que, no entender não pode ser admitido, pois o período estaria abrangido pela decadência por força do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- juntou todos os DARF de IRRF que demonstram a existência de crédito em seu favor.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório, para reconhecimento integral do crédito indicado no Pedido de Restituição, homologando-se todas as compensações a ele vinculadas.

A DRJ em São Paulo considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 233) e a decisão proferida foi assim ementada:

“COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA - Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIRPJ e DIPJ de anos posteriores, sendo necessária a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”

A empresa, ora recorrente, ciente da decisão do DRJ interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que:

- demonstrou os recolhimentos correspondentes ao IRPJ do 4º Trimestre de 2000 no valor de R\$ 330.600,73 (trezentos e trinta mil, seiscentos reais e setenta e três centavos), ao 1º Trimestre de 2001 no valor de R\$ 209.934,22 (duzentos e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) e ao 2º Trimestre de 2001 no valor de R\$ 312.323,24 (trezentos e doze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 852.858,19 (oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), sendo que o valor devido a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em tais períodos, já deduzido a compensação do IRRF por Órgãos Públicos, totalizava R\$ 197.570,58 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), ficando, portanto um valor excedente R\$ 655.287,61 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), passível de compensação;

- passou a compensar mencionado excedente a partir do 3º Trimestre de 2001, tendo consignado em sua DIPJ (ficha 14 A – linha 25 – Imposto de Renda retido na Fonte), como compensação, os valores correspondentes ao saldo do imposto de Renda a recolher em cada período, qual seja, R\$ 87.451,96 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e hum reais e noventa e seis centavos) no 3º Trimestre e R\$ 116.852,97 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) no 4º Trimestre daquele ano base, totalizando suas compensações nos dois períodos o valor de R\$ 204.304,93 (duzentos e quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e três centavos);

- permaneceu com um crédito a compensar de R\$ 450.982,68 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo este crédito utilizado no ano de 2002 nas seguintes proporções: no 1º Trimestre de 2002 compensou o valor de R\$ 58.012,49 (cinquenta e oito mil, doze reais e quarenta e nove centavos), no 2º Trimestre R\$ 37.333,45 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), no 3º Trimestre R\$ 257.377,65 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e no 4º Trimestre, R\$ 98.259,09 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos);

- ocorreu um erro de fato, visto que consignou todas as compensações do ano calendário de 2002 erroneamente na linha 30, a qual se refere ao Imposto de Renda Postergado de Períodos Anteriores, quando na realidade deveria ter lançado na linha 25 da DIPJ;

- a Declaração de Compensação à Receita Federal – DCOMP somente passou a vigorar a partir do 4º trimestre de 2002 e que, até então, a compensação era regida pela IN 21/97 que não exigia prévio requerimento à receita;

Por fim, requereu a juntada de cópias de seus registros contábeis a fim de demonstrar os recolhimentos e as compensações realizadas, bem como o cancelamento do auto de infração por entender que todas as compensações foram realizadas de forma correta e de total boa fé.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Trata o presente processo de pedido de restituição em razão de retenção de imposto de renda na fonte por terceiros e não compensado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.458.135,10 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e dez centavos).

Além disso, foram apresentadas declarações de compensação relativas à débitos apurados em 31/10/2002 no montante de R\$ 7.796,75 e, em 30/09/2002 no montante de R\$ 99.523,54.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal limitou o aproveitamento de créditos de saldo negativo constituído a partir do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 2001, com base na proporcionalidade do oferecimento das respectivas receitas à tributação utilizando como critério o regime de caixa e considerou o montante de R\$ 956.591,07.

Assim, o cerne da questão no presente caso é a análise da existência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2001.

Em relação aos valores retidos na fonte, o contribuinte declarou na ficha 12 – A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) da DIPJ/2002 o IRRF para o 1º trimestre no valor de R\$ 1.091.404,70 e para o 2º trimestre no valor de R\$ 997.415,43.

Entretanto, a fiscalização confirmou apenas o montante de R\$ 956.591,07, pois não constatou o oferecimento das respectivas receitas, que geraram a retenção, à tributação em sua totalidade.

O contribuinte argumentou que as receitas por ele auferidas sempre foram oferecidas à tributação pelo regime de competência.

Em relação aos apontamentos relativos aos códigos 0924 e 3426, reiterou que todas as receitas foram oferecidas à tributação pelo regime de competência, sendo necessário o exame pela autoridade fiscal do procedimento (reconhecimento de receita pelo regime de competência) adotado no 4º trimestre de 2000 e nos 1º e 2º trimestres de 2001.

Em relação ao código 5706 informou que houve recolhimento extemporâneo, em vista da remessa de tais valores de JCP ao exterior ter ocorrido posteriormente à data da deliberação societária e anexou DARF's de pagamentos (valores R\$ 300.000,00 e R\$ 321.000,00) já com acréscimo de multa e juros.

Dos documentos acostados aos autos, como a DIPJ dos anos de 2001 e 2002 e DARF's de pagamento, e tendo em vista que tais informações corroboram com as alegações do contribuinte, entendo que há indícios de que a totalidade dos rendimentos foi oferecida à tributação.

Assim, converto o julgamento em diligência para que, analisando os documentos juntados aos autos, bem como outros que forem necessários, com a devida intimação do contribuinte para sua apresentação, seja verificado se a totalidade das receitas que geraram as retenções foram submetidas à tributação no ano de 2001 e em anos anteriores.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator